Acórdão: 15.566/02/1^a

Impugnação: 40.010056479-08

Impugnante: Fertisul S.A.

Proc. S. Passivo: Eloi Pedro Ribas/Outros(s)

PTA/AI: 02.000151880-07

Inscrição Estadual: 040.722368.0000

Origem: AF/Uberlândia

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE ADUBOS E FERTILIZANTES - Inobservância da condição prevista no item 3 subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência de ICMS, após exclusão do valor correspondente à denuncia espontânea do período. A MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 foi corretamente excluída pelo Fisco, posto que a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75) face a constatação de saídas de mercadorias no período de outubro de 1998, com destaque a menor do ICMS incidente na operação, em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo, vez que não foram cumpridas as determinações do item 3, subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 123/132, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 214/217.

Em 25/11/99, a 6ª Câmara de Julgamento, às fls. 224, converte o julgamento em diligência para que o Fisco conceda ao Contribuinte o prazo de 15 dias para recolher o ICMS exigido sem penalidades. A diligência é cumprida pelo Fisco às fls. 217/218, mas a Autuada, ao se manifestar (fls.229/230) entende que o imposto devido já foi recolhido através de denúncia espontânea.

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 291, exara despacho interlocutório para que o Contribuinte apresente notas fiscais com o preço "cheio" das mercadorias e para

que o Fisco demonstre os valores devidos após exclusão dos valores constantes da denúncia espontânea.

A Autuada junta as notas fiscais de fls. 298/299 e o Fisco, às fls. 304, reformula o crédito tributário, excluindo das exigências a multa de revalidação e a multa isolada. O Fisco não faz qualquer análise acerca dos valores lançados a título de denúncia espontânea.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promovia operações com mercadorias (adubos e fertilizantes) acompanhadas por notas fiscais com destaque a menor do ICMS incidente nas operações, utilizando-se indevidamente do benefício da redução da base de cálculo do imposto, vez que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Anexo IV, item 3, subitem 3.1, do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

O subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96 estabelece:

3.1 - a redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "informações complementares", da respectiva nota fiscal.

Ressalte-se que esta condição deriva de uma norma maior, prevista no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97.

Da análise do dispositivo transcrito é possível concluir que a finalidade da norma é reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária, beneficiando assim o setor agropecuário.

Aduz a Impugnante, em resumo, que do valor unitário da mercadoria, constante das notas fiscais, já estaria abatido o imposto dispensado na operação. Tal procedimento foi por ela demonstrado em consulta que formulou à DLT/SRE em 26/08/98.

Em análise à Consulta formulada, a DLT esclarece qual a correta metodologia de cálculos a ser efetuada pela então consulente e conclui que os procedimentos até então adotados estavam equivocados, resultando em recolhimento a menor do imposto. Concede 15 dias para que a Consulente promova o recolhimento do imposto devido em razão da resposta dada à Consulta, monetariamente corrigido, mas sem incidência de penalidades.

A Autuada, face à resposta dada à consulta, efetua recomposição de sua conta gráfica e apresenta denúncia espontânea à Repartição Fazendária (fls. 154/169). A denúncia espontânea objetivou apenas corrigir o erro entre a metodologia de cálculos

por ela adotada e aquela demonstrada pela DLT, mas não deixou de considerar a redução da base de cálculo.

A resposta da Consulta parte do princípio que a Autuada efetivamente deduziu do preço unitário da mercadoria o imposto dispensado na operação, conforme relatado pela Consulente, ora Impugnante. Porém, conforme se demonstrará, tal fato não restou provado.

Para confirmar as alegações da Impugnante, a 2ª. Câmara de Julgamento, às fls. 291, exarou despacho interlocutório no intuito de verificar quais seriam o preços "cheios" das mercadorias, ou seja, quais seriam os valores unitários praticados pela Autuada para cada um de seus produtos, sem qualquer abatimento.

A Autuada então apresenta os documentos de fls. 298/299. São duas notas fiscais, de outubro de 1998, uma delas referente à mercadoria superf.simples amon 1-18-0 granulado e outra referente a concentrado apatitico seco.

Quando confrontadas as notas fiscais apresentadas com as notas fiscais objeto da autuação, verifica-se que a mercadoria descrita na nota fiscal nº. 019668 não consta do trabalho fiscal, e a outra nota fiscal no.19888, faz prova contra o Contribuinte. Na nota fiscal no. 19888, o valor da mercadoria sem ICMS é de R\$ 131,97, se incluído o ICMS já com redução (0,951) o preço da mercadoria passaria para R\$ 138,76. Porém, em todas as notas fiscais autuadas o preço da mercadoria é de R\$ 141,96, ou seja, o ICMS de 7% foi incluído integralmente, sem qualquer abatimento do valor dispensado na operação.

O que se conclui pela análise do conjunto probante dos autos é que a base de cálculo na saída das mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação foi reduzida de 30%, porém tal benefício fiscal não foi repassado para o adquirente, ou seja, a Impugnante não cumpriu as condições estabelecidas no Regulamento, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, nem tampouco demonstrou expressamente na nota fiscal tal dedução.

A menção feita pela Autuada no campo Outras Informações de suas notas fiscais ("dedução ICMS conforme Convênio 100/97 = xxx,xx"), além de não atender ao disposto na legislação, não é suficiente para comprovar a efetividade da dedução.

No que tange a exigência da Multa Isolada prevista no art.54, inciso VI da Lei 6763/75 é indevida, pois a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Os requisitos em comento são condicionais, ou seja, somente são obrigatórios caso o contribuinte opte por usufruir os benefícios da redução da base de cálculo. Portanto, não se trata de uma imposição legal, assim, não se enquadraria na multa acessória aplicada.

De qualquer forma, o próprio Fisco, na reformulação de fls. 302/304, excluiu os valores referentes à multa isolada. Excluiu também, a multa de revalidação cobrada, o que extrapolou a solicitação da Câmara de Julgamento, que determinou apenas que fosse aberto o prazo de 15 dias para que o Contribuinte efetuasse o

recolhimento do imposto sem penalidades, sendo que vencido tal prazo, sem que ocorresse o pagamento, o crédito tributária voltaria a ser cobrado com sua composição original.

De qualquer forma, se o Fisco efetuou alteração do crédito tributário e intimou o Contribuinte desta modificação, a Câmara limita-se, neste momento, a julgar o crédito tributário remanescente, constituído apenas de ICMS.

Do ICMS exigido, impõe-se ainda excluir o valor constante da denúncia espontânea correspondente ao período autuado, conforme demonstrado às fls. 154/155.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 304, devendo ainda ser abatido do ICMS o valor de R\$ 274,74 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referente à denúncia espontânea, conforme documento de fls. 154/155. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 20/03/02.

José Luiz Ricardo Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora